



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11041.000139/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** Auto de Infração do IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** MARIMON & TRASSANTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. NOTIFICAÇÃO POR AR. RECURSO APRESENTADO APÓS TRINTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É válida a intimação por meio de aviso postal com prova de recebimento, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Confirmado que a intimação foi recebida por funcionário do contribuinte em 16/10/2011 e que em 25/10/2011 a representante legal da empresa obteve cópia dos autos, tem-se que o prazo de recurso começa a fluir a contar da intimação, sendo, portanto, intempestivo o recurso protocolizado em 25/11/2011.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso face à intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de recurso contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação lavrada em face do auto de infração de fls. 629 e seguintes, imputando à falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, nos primeiros três trimestres do ano-calendário de 2003 e no primeiro, segundo e quarto trimestre do ano-calendário de 2004.

Além da exigência de IRPJ e CSLL correspondente aos fatos geradores antes indicados, foi exigido PIS e Cofins, estes com fatos geradores mensais, nos meses indicados no auto de infração (fl. 636).

A exigência deu-se com multa de 75% e a notificação se efetivou em 28/02/2008 (fl. 661).

Notificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 665/666, acompanhada

Proferido o acórdão de fls. 706 e seguintes, julgando improcedente a impugnação, foi expedido o AR de fls. 716 endereçado à empresa, para o endereço da Av. Santa Cecília, nº 3.550, sendo a referida correspondência recebida, no endereço indicado em 19/10/2011. Em 25/10/2011, a representante legal da empresa, Elizabeth Marimon requereu cópia dos autos, o que lhe foi entregue neste mesmo dia, conforme documentos de fls. 718 e 720.

Em 25/10/2011 a recorrente apresentou o recurso de fls. 721 e seguintes destacando, em preliminar, sua tempestividade sob o argumento de que a correspondência fora entregue a funcionário da empresa que não estava apto a receber correspondências, "pois não tinha o conhecimento necessário do encaminhamento a ser dado" e, no mérito, reitera os fundamentos articulados quando da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, relator

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática “*dies a quo non computator in término*”, ou seja, desconsidera-se o “*dies a quo*”, conta-se o “*dies ad quem*”, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

### ***A contagem dos prazos fixados no CTN.***

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.”

“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

### ***A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.***

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

“§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.”

“§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”

“§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

### ***A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.***

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (e.g.: arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos, de

modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário, não prevalecerá.

O artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente, conforme AR de fls. 716, foi intimada em 16/10/2011 e só protocolizou o recurso em 21/11/2007, quando já havia precluído seu direito de recorrer.

Sem razão a recorrente quando argumenta que o AR de fls. foi entregue a funcionário não qualificado para receber. Em primeiro lugar cabe a empresa adotar providências para que as correspondências entregues em seu endereço não sejam extraviadas por seus próprios funcionários. Em segundo lugar, demonstrando que a alegação da recorrente, no caso concreto, divorcia-se de realidade, estão os documentos de fls. 718 e 720 comprovando que recebida a intimação, na semana seguinte a representante da empresa esteve na Secretaria da Receita Federal requerendo cópia dos autos, o que lhe foi entregue no mesmo dia. Se no dia 25/10/2011 a empresa já tinha conhecimento do acórdão, tal conhecimento, à toda evidência, deu-se em razão do recebimento da correspondência entregue em 16/10/2011 (fl. 716).

Em síntese, não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ISSO POSTO, não conheço do recurso por intempestivo.

É o voto.

*assinado digitalmente*

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator